

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2019/23041

INTERESSADO: MARCOS MOREIRA ESCARLINI

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências e representação da autoria dos Interessados, Admeia Gomes de Almeida e Admor Ângelo Michelin, em face do Tabelionato do 2º Ofício de Notas de Barreiras e a Tabeliã Mariene Rosa da Silva; do Cartório do Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Santa Rita de Cassia e Lucélia Pitombo Barreto, nominada Tabelião, além de Jacy Pimentel de Souza.

Deduzem os Interessados, em síntese, terem adquirido direitos hereditários relativos a parte das Fazendas Ilha de São João (Estrondo) e Santa Maria, em 20/01/1992, fls. 68/69, compostas de várias matrículas no Cartório de Imóveis de Santa Rita de Cássia, entre elas a 2641, de 30/03/1984, cuja aquisição foi de direitos advindos de Abdias Apolônio de Albuquerque, este, que adquiriu os direitos sobre as terras em 1984, com seus herdeiros ainda detendo direitos, assim como os Interessados, sobre parte dos referidos imóveis. Afirmam que a área tem sido objeto de "grilagens", rechaçadas, mas, em 2014, Jacy Pimentel de Souza, registrou suposto e inexistente contrato de compra e venda de direitos hereditários sobre a Fazenda Santa Maria, relativamente à mesma matrícula 2641, (AV-1), fls. 37/38, com os mesmos herdeiros que já haviam cedidos seu s direitos a Abdias Apolônio de Albuquerque, em 1984, e a partir deste contrato, nunca apresentado em Cartório, veio de registrar, fraudulentamente, em 21/02/2014, as glebas 01, 02 e 03, no Ofício de Imóveis de Santa Rita de Cássia, todas derivadas da matrícula 2641, da Fazenda Santa Maria, da copropriedade dos Interessados e de herdeiros de Abdias Apolônio de Albuquerque, que foram numeradas como matrículas 6348-gleba 01, fls. 45/48; 6349-gleba 02, fls. 52/54 e 6350-gleba 03, fls. 58/60, respectivamente, no total de 9.075,9275 hectares. Anotam que, posteriormente aos registros, Jacy Pimentel de Souza elaborou escritura particular de inventário e partilha de bens, no 2º Ofício de Notas de Barreiras, em 27/01/2017, fls. 27/32, de forma fraudulenta, pois sem assinatura dos supostos herdeiros cedentes alegadamente presentes. Aduzem que com a mudança para o Cartório de Formosa do Rio Preto, novas matrículas foram abertas, com os números 4563-gleba 01, correspondente à matrícula 6348, de Santa Rita de Cássia, fls. 49/51; 4562-gleba 02, correspondente à matrícula 6349, de Santa Rita de Cássia, fls. 55/57 e 4564-gleba 03, correspondente à matrícula 6350, de Santa Rita de Cássia, fls. 62/64. Sustentam a nulidade de ambos os documentos - o contrato de cessão de direitos e a escritura de inventário - conforme os arts. 166, II, 168, parágrafo único, e 169, do Código Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

pois, mesmo porventura existente o contrato de cessão de direitos hereditários, negociaram objeto impossível, vez que os direitos aludidos já haviam sido cedidos a Abdias Apolônio de Albuquerque, há mais de 28 anos, em 1984 e parte deles aos Interessados, em 1992, e, como consequência, também nula é a averbação AV-1-2641.

Entendem os Interessados que a elaboração da escritura de inventário e partilha, em janeiro de 2017, no 2º Ofício de Notas de Barreiras, também foi de encontro às normas do CNJ e sua Resolução 35/2007, pois, tudo indica a ausência dos herdeiros outorgantes quando da elaboração da escritura, apesar de consignadas no documento as suas presenças, posto não haver suas assinaturas no instrumento, que, além disso, confunde o cessionário com os outorgantes, tudo em afronta ao art. 16, daquele regramento do CNJ. Aduzem que a escritura faz referência ao contrato particular de cessão de direitos hereditários, que, todavia, nunca foi apresentado, pois a atual Tabeliã do 2º Ofício de Barreiras, Mariene Rosa da Silva, em resposta ao Ministério Público, afirma não tê-lo encontrado na serventia, cuja ausência de documentação obrigatória vai de encontro aos arts. 21 a 24, da mencionada Resolução.

Defendendo a existência da probabilidade dos seus direitos, configurada na prova dos direitos sobre a área, que possuem, bem assim do perigo de dano, em face da possibilidade de alienação da terra a partir dos registros com nulidades, já tendo, inclusive, ocorrida transferência de parte dos terrenos para a empresa Oeste Plantar, requereram, cautelarmente, a expedição de ordem imediata de bloqueio das matrículas 4563, 4562 e 4564, de Santa Rita de Cássia, com correspondência nas matrículas 6348, 6349 e 6350, do Cartório de Imóveis de Formosa do Rio Preto e o bloqueio da matrícula principal 2641, do Cartório de Santa Rita de Cássia, com averbação da existência do presente procedimento, além de outras providências cautelares correlatas.

Meritoriamente, pretendem os Requerentes a notificação dos Representados e a apresentação dos documentos mencionados; a declaração de nulidade, com cancelamento dos referidos documentos; a retificação e transferência de todos os imóveis decorrentes da matrícula 2641 e das escrituras anuladas para as suas titularidades, ou, se incabível a transferência dos títulos viciados, seja determinado o cancelamento de todos os registros de imóveis subsequentes à matrícula 2641 e daqueles decorrentes das escrituras referidas.

Encaminhados os autos originários à Corregedoria Geral da Justiça, determinou-se a abertura do presente caderno processual e envio a esta Corregedoria das Comarcas do Interior, onde o Juiz Auxiliar Antonio Marom Agle determinou a oitiva dos responsáveis pelas Serventias, fl. 106.

Foi enviado documento pelo 2º Ofício de Notas de Barreiras, fl. 166, dando conta de não terem sido encontrados os documentos que ensejam a realização da escritura pública de inventário e partilha de bens, assim como às fls. 111/162 constam documentos acostados pela Delegatária do Cartório de Imóveis de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Santa Rita de Cássia, em cujo arrazoado de fls. 140/143, afirma que os atos praticados o foram em cumprimento a ordens judiciais nos processos 8000077-35.2018.8.05.0224 e 8000111-10.2018.8.05.0224, tendo informado ao Juiz sobre os vícios das matrículas e possível nulidade da escritura apresentada, com malferimento ao princípio da continuidade registral, entendendo a Delegatária, ainda, serem nulos a escritura, o aditamento e os registros.

É o Relatório.

Deparo-me, mais uma vez, com contenda administrativa derivada das disputas por terras na área de Formosa do Rio Preto, e, ao mesmo tempo em que me entristece estar a processar tal tipo de demanda, em razão de refletir conflito de grave repercussão social trazido para população de toda uma região, principalmente os de menor capacidade econômica, revigoro-me com a possibilidade de, através de feitos como este, poder contribuir por meio da prestação correicional com o ajustamento de condutas para particulares e agentes estatais e o acertamento de padrões funcionais, regulamentares e legais, do serviço público, próprio ou delegado, visando, com isto, a pacificação social tão buscada.

Assim é que, como já pude expressar em processo anterior com discussão envolvendo questão registral imobiliária, a profundidade da problemática agrária na região e a atuação do Poder Judiciário, ao lado da busca pela credibilidade e excelência do renovado registro imobiliário baiano, exige uma resposta enérgica desta Corregedoria, para que os agentes públicos e delegados de todo o Estado, em especial da região Oeste, onde conflitos fundiários estão a incendiar os vastos e produtivos campos daquele progressista pedaço da Bahia, assimilem a noção exata da reação estatal e das consequências decorrentes da prática de atos judiciais, registrais ou notariais irregulares, cuja atitude censora pretende diminuir ou amenizar esse cenário desolador de lutas por terras.

Neste contexto, o painel que se descortina, ao início deste procedimento administrativo, permite entrever aparentes condutas de irregularidades procedimentais e funcionais, todas com possibilidade de repercussões sociais nefastas.

Com efeito, de acordo com as informações postas nos autos, seriam os Interessados, ao lado de outros, detentores de direitos relativos a terrenos das Fazendas Ilha de São João (Estrondo) e Santa Maria, abrangendo, entre outras matrículas, a de número 2641, do Cartório de Imóveis de Santa Rita de Cássia, e que, por conduto de Jacy Pimentel de Souza, foi registrado inexistente contrato de cessão de direitos hereditários sobre a mesma matrícula 2641, gerando a averbação AV-1, cujo título foi a base para a consequente confecção, pelo 2º Ofício de Notas de Barreiras, de alegada fraudulenta escritura de inventário, restando Jacy Pimentel de Souza com invocados direitos sobre mais de 9.000 hectares de terras, que seriam dos Interessados, a partir da abertura de novas matrículas derivadas da 2641.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Observa-se, do exame preliminar da documentação acostada ao caderno processual, a presença da certidão de fls. 73/75, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Santa Rita de Cássia, dando conta de que, por escritura pública de transferência de direitos hereditários, datada de 17/04/1984, os direitos sobre a área correspondente a várias matrículas, inclusive a número 2641, foram cedidos a Abdias Apolônio de Andrade.

Consta, também, escritura pública de cessão de herança e direitos hereditários, de fls. 66/69, lavrada pelo Cartório do 2º Ofício de Notas de Barreiras, em 22/03/1991, através da qual os Interessados Adméia Gomes e Admor Ângelo adquiriram direitos hereditários relativos à mesma matrícula 2641, do Cartório de Imóveis de Santa Rita de Cássia.

Observa-se, ainda, às fls. 37/38, a averbação AV-1-2641, datada de 14/06/2013, que foi realizada com base em contrato particular de compra e venda de direitos hereditários da Fazenda Santa Maria, este, datado de 31/05/2012, tendo como outorgante/cessionário/comprador, Jacy Pimentel de Souza e transacionando direitos relativos à aludida matrícula 2641.

De tudo deduz-se, então, em exame apriorístico, ter havido negociações diversas sobre a matrícula 2641, a fazer presumir, também de forma preliminar, a existência de sobreposição de títulos de direitos sobre a mesma área de terras ou sobre partes de tal área, que foram sequencialmente transferidos, cuja justaposição vem de dar aparência de irregularidade aos atos.

Este entendimento é reforçado pela constatação de que, à exceção de 01 (um) cedente a Abdias Apolônio de Andrade, em 1984, todos os outros, Abelino Soares; Dário e s. m. Lindaura e Altino Pereira e s.m. Nair de Souza, também figuram como cedentes para Jacy Pimentel de Souza, relativamente à prefalada matrícula 2641 e de direitos advindos do mesmo falecido Franciso José da Silva, entre outros, como se possível fosse cederem os mesmos direitos sobre bens por mais de uma vez, em casos que tais.

A estranheza quanto aos métodos de aquisição dos direitos também é esteada no documento de fl. 33, onde Escrevente autorizado do Cartório de Imóveis de Santa Rita de Cássia, em resposta a Ofício do Ministério Público, afirma que "...não foi localizada a Cópia do Contrato de Compra e Venda de Cessão de Herança solicitado no referido Ofício, no entanto, ressalto que os acervos não foram devidamente arquivados pelos Oficiais antecessores, responsáveis por esta serventia até 10/10/2017", bem assim no documento de fl. 34, em que a Tabeliã substituta do 2º Ofício de Notas de Barreiras, respondendo ao Ministério Público, consigna: "...sirvo-me do presente Ofício para fins de atendimento ao solicitado qual seja "cópias dos documentos apresentados para a lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens deixados por falecimento de JOEL JOSÉ DA SILVA e outros". Revendo os arquivos do ano de 2017, não foi encontrado os documentos solicitados, apenas a Escritura foi encontrada até a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

presente data. Em oportuno, informo que assumimos a delegação do Cartório desde agosto de 2017. Vale ressaltar que ainda que não encontrados os documentos que ensejam a lavratura da Escritura, continuaremos as buscas e encontrando imediatamente comunicaremos a este Escritório Regional do Ministério Público...".

Ou seja, o contrato particular de cessão de herança, objeto da averbação AVI-2641, registrada no Cartório de Imóveis de Santa Rita de Cássia, simplesmente não está arquivado naquela Serventia, a despeito de fundamentar toda aquela averbação, não estando arquivado, também, no Cartório do 2º Ofício de Barreiras, apesar de, neste último, ter servido para embasar escritura pública de inventário e partilha de bens, lavrada na unidade extrajudicial. No particular desta escritura de inventário e partilha de bens, nota-se não conter as assinaturas dos cedentes dos direitos hereditários, em possível transgressão à imposição de presença dos herdeiros para o ato, posta no art. 16, da Resolução 35/2007, do CNJ.

Ademais, independentemente de ser encontrado o referido documento de cessão de herança, afigura-se incabível a sua averbação, conforme o art. 167, da Lei 6.015/73, o que pode vir de deslegitimar a própria averbação AV-1, dela derivada e as demais averbações 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, bem assim a abertura das matrículas correspondentes, 6348, 6349 e 6350, em Santa Rita de Cássia e 4563, 4562 e 4564, em Formosa do Rio Preto.

Desta forma, há plausibilidade no pedido de bloqueio de matrículas, exceto, por ora, quanto à 2641, com notícia de encerramento, em medida de urgência, ante, como visto, a aparência da ocorrência de irregularidades registrares várias, sendo certo, outrossim, que a superveniência de novos registros poderá ensejar danos de difícil reparação, pois, além da possibilidade aparente de suas insubsistências, com descrédito ao sistema imobiliário como um todo e dificuldades na volta à condição anterior, também aos Interessados avulta o possível perigo de prejuízos de reparação incerta com novos registros, desde que poderia ocorrer o comprometimento, inclusive junto a terceiros de boa-fé, de eventuais direitos seus, inclusive aqueles que se pretende aqui tutelar, sendo certo, lado outro, que a determinação de bloqueio não impede que os atuais detentores de direitos sobre os bens possam requerer, dentro deste processo, a sua revogação, à ocorrência de situações urgentes ou autorizadas

De relação à conduta dos agentes, é certo não caber a esta Corregedoria do Interior a apuração quanto ao cartório do 2º Ofício de Notas de Barreiras, por estar instalado em Comarca sob a atribuição da Corregedoria Geral da Justiça, cujo processo correspondente, nº TJ-ADM-2019/20404, encontra-se em tramitação naquele Órgão.

Quanto ao Cartório de Imóveis de Santa Rita de Cássia, referente às matrículas nº 2641-Fazenda Santa Maria- e averbações até a AV-10; além da 6.348-gleba 01; 6.349-gleba 02 e 6.350-gleba 03, foram abertas por anterior titular da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

serventia, mas mantidas pela atual Delegatária, Lucélia Pitombeira Barreto, que, além de mantê-las abertas, processou algumas averbações, em aparente desconformidade com o art. 940, do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia, posto não ter, aparentemente, encerrado as matrículas primitivas quando da transferência para Formosa do Rio Preto, além de praticar atos de averbações por seus escreventes.

Além disso, a matrícula 6350, como as demais, foi aberta sem a inclusão do requisito do registro anterior, o que não ocorreu de imediato, pois constou inicialmente do documento apenas referência à matrícula 2641 a partir de transcrição de dados de certificação produzida pelo INCRA, somente vindo de haver a inclusão do registro anterior mediante ordem judicial.

Tais circunstâncias, aparentemente anômalas, ainda que de início não configurem qualquer má-fé da Titular, estão a exigir os devidos esclarecimentos, pois pode ter havido transgressão ao art. 940, do Código de Normas, além de outros regramentos disciplinadores.

Com a modificação competencial dos Cartórios, as ditas matrículas de Santa Rita de Cássia foram encaminhadas a Formosa do Rio Preto, onde foram abertas as de números 4563-gleba 01, (correspondente à 6348), 4562-gleba 02, (correspondente à 6349), e 4564-gleba 03, (correspondente à 6350), pelo atual Delegatário Davidson Dias de Araújo, mas, aparentemente, sem a devida comunicação das aberturas ao Ofício da procedência anterior das matrículas, como determina o art. 939, do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.

De nota é a ciência do mencionado Delegatário de Formosa do Rio Preto de que, mesmo tendo sido ali abertas novas matrículas, continuavam a ocorrer movimentações nas matrículas originárias em Santa Rita de Cássia, pois, ali, em Santa Rita, em 12/03 e 20/03/2018, ocorreram averbações para a inclusão de novos dados nas matrículas, e, logo em 21/03/2018, aquele delegatário de Formosa do Rio Preto promoveu averbação incluindo os novos elementos inseridos na matrícula originária, a fazer pressupor o conhecimento de que os registros estavam ativos no outro Cartório e ainda assim não realizou a comunicação obrigatória legalmente prevista no artigo referido, podendo ter agido em contraposição ao princípio da unicidade recursal e previsão do art. 822, XIV, do Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais da Bahia.

Além disso, a despeito de constar na matrícula 6350, de 21/02/2014, de Santa Rita de Cássia, a informação dos direitos sobre o bem serem da empresa Oeste Plantar, fl. 60, na abertura da matrícula correspondente, a 4564, de 24/01/2018, fl. 65, em Formosa do Rio Preto, foi consignado pelo Delegatário do RI desta Comarca que o proprietário era Jacy Pimentel de Souza, em informação provavelmente desconforme com o registro originário, posto atribuir propriedade a quem não tem, o que afrontaria os arts. 927 e 928, do Código de Normas, cabendo realçar que apenas dias depois, em 07/02/2018, o imóvel já respondia, com hipoteca, como garantia de dívida, tendo como devedor hipotecário Jacy



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Pimentel de Souza e não a Oeste Plantar.

Somente mais tarde, através da AV-4, de 26/03/2018, fl. 66, é que foi realizada a correção com a retificação de nome do proprietário, de Jacy Pimentel de Souza para a empresa Oeste Plantar Atividades de Apoio À Produção Florestal Ltda-ME, mas sem a correta qualificação da pessoa jurídica, como ordena o art. 982, § 1º, III, d), do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia e Provimento 61/2017, do CNJ, e possivelmente também sem a apresentação de título translativo da propriedade, conforme o art. 167, da Lei 6015/73. Similares situações são encontradas para as outras duas matrículas, 4562 e 4563, de Formosa do Rio Preto.

Assim como nas matrículas de Santa Rita de Cássia, também em Formosa do Rio Preto, pode ter perdurado defeito da abertura sem a inclusão do requisito do registro anterior, até ordem judicial em contrário.

Relativamente à conduta judicial, constata-se ter o Magistrado responsável pela Vara de Registros Públicos de Santa Rita de Cássia, determinado ao Cartório de Imóveis, através dos processos 8000077-35.2018.8.05.0224 e 8000111-10.2018.8.05.0224, a retificação das matrículas 6348, 6349 e 6350, a fim de que delas constassem o transmitente e o título de traslado, consubstanciada na escritura pública de inventário, lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Barreiras.

Todavia, teria sido informado o Magistrado, pela Delegatária de Santa Rita de Cássia, de que a matrícula originária, 2641, já estava encerrada, fl. 154, inclusive por ordem da Corregedora à época, razão porque as matrículas 6348, 6349 e 6350, dela derivadas, também deveriam ter sido encerradas, bem assim que a razão daquele bloqueio seria a clara descontinuidade registral, já que o título embaixador da abertura das matrículas 6348, 6349 e 6350, foi o inventário de Joel e sua esposa Bertolina, enquanto o proprietário da matrícula original, 2641, é Francisco José da Silva, cabendo, então, antes do registro do inventário de Joel e Bertolina, o registro do inventário de Francisco José da Silva, o que não ocorreu. Entre outros, haveria confrontação com o art. 195, da Lei 6015/73.

O Magistrado teria sido, também, ofício à fl. 155, informado de que a AV-1, da 2641, de onde nasceram as matrículas 6348, 6349 e 6350, decorreu de escritura particular de compra e venda de direitos hereditários, em agressão ao art. 1793, do Código Civil, que impõe a forma pública, inovalidando que tal título, apenas modificativo e não constitutivo do registro, não possui previsão legal de registro imobiliário, não podendo ser objeto de averbação, em evidente nulidade.

E ainda, teria sabido que a Escritura Pública de Inventário tendente a regular a propriedade de Jacy Pimentel da Silva, não possui a assinatura dos cedentes.

Apesar de afigurarem-se as nulidades, que contaminariam, além das escrituras pública e particular mencionadas, também o aditamento determinado e os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

próprios registros, o Magistrado reiterou a ordem anterior de retificação das matrículas, conforme decisão de fls. 151/153, no que pode vir de configurar transgressão ao ordenamento legal.

Assim sendo, avulta a plausibilidade do pedido de bloqueio de matrículas e exsurge a necessidade de elucidação a respeito da legitimidade das condutas dos agentes envolvidos, através da devida apuração e esclarecimento dos fatos.

É certo que "A tutela de urgência, cautelar ou antecipada, poderá ser concedida "liminarmente ou após justificação prévia" e depende da comprovação de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC/2015 - Livro V, Título II)" (STJ, TutPrv no REsp 1.572.555, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 12/12/2016), conforme o art. 300, do CPC, bem assim, prelaçiona o § 3º, do art. 214, da Lei 6.015/73, que "Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel".

Por tais razões, determino:

1 - O bloqueio das matrículas 6.348, 6.349 e 6.350, do Cartório de Imóveis de Santa Rita de Cássia e das matrículas 4.563, 4.562 e 4.564, do Cartório de Imóveis de Formosa do Rio Preto, cujas serventias deverão ser notificadas, a fim da adoção dos procedimentos de bloqueio, inclusive com observância do § 4º, do mencionado art. 214, no sentido de que "Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial..." e do óbice a que seja realizado qualquer novo registro de imóvel contido dentro da área descrita nas matrículas bloqueadas.

2 - A anotação da existência do presente processo em tramitação na Corregedoria das Comarcas do Interior, à margem da matrícula 2641, do Cartório de Imóveis de Santa Rita de Cássia, devendo ser notificada esta serventia, por sua Titular, para a adoção das providências.

3 - À Delegatária Titular do Cartório de Imóveis de Santa Rita de Cássia, apresentar certidões de inteiro teor atualizadas das matrículas 2641, 6.348, 6.349 e 6.350, em prazo de 05 (cinco) dias.

4 - À Delegatária Interina do Cartório de Imóveis de Formosa do Rio Preto, Fernanda Lomanto Andrade, apresentar certidões de inteiro teor atualizadas das matrículas 4.563, 4.562 e 4.564, além da cópia de título translativo pertinente à AV-4, de 26/03/2018, referente à matrícula 4564, do livro 02, aberta em 08/02/2018, em prazo de 05 (cinco) dias.

5 - À Delegatária Interina do Cartório de Imóveis de Formosa do Rio Preto, Fernanda Lomanto Andrade, apresentar certidão de inteiro teor do livro C, nº 132, em prazo de 05 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6 - Ao Titular do 1º Ofício de Notas de Barreiras, apresentar certidão de inteiro teor atualizada da escritura de aditamento constante do Livro 174, fl. 144, em prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Ao Titular do Tabelionato de Notas do 2º de Barreiras, apresentar certidões de inteiro teor atualizadas da escritura de inventário e partilha de bens constante do Livro 001, fls. 029 a 031 e da escritura do livro 02-CD, fls. 143v/144v, datada de 22/03/1991, em prazo de 05 (cinco) dias.

8 - A instauração de sindicância para apuração dos fatos aqui elencados e outros relacionados, em face do Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto e do seu Delegatário, Davidson Dias de Araújo, que ora encontra-se afastado de suas funções, designando o Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Antonio Marom Agle Filho, para presidir o apuratório e fixando prazo de 30 (trinta dias) para sua conclusão.

9 - A instauração de sindicância para apuração dos fatos aqui elencados e outros relacionados, em face do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita de Cássia e da sua Titular, Lucélia Pitombeira Barreto, designando o Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Antonio Marom Agle Filho, para presidir o apuratório, com prazo de 30 (trinta dias) para sua conclusão.

10 - A instauração de sindicância para apuração dos fatos aqui elencados e outros relacionados, em face do Juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, então responsável pela Vara de Registros Públicos de Santa Rita de Cássia, designando o Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Antonio Marom Agle Filho, para presidir o apuratório, fixando prazo de 30 (trinta dias) para conclusão.

11 - A intimação de Jacy Pimentel de Souza, no endereço indicado na inicial, para manifestação a respeito do quanto consta destes autos. Prazo de 15 dias.

Dê-se ciência à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

Cumpra-se, com a expedição dos atos pertinentes, inclusive comunicações e anotações necessárias, dando-se efeito de mandado a esta decisão, se necessário.

Notifiquem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Em 09/05/2019





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR



5ª Avenida do CAB, nº 560, Salvador, Bahia, CEP: 41745-971 - Tel: (71) 3372-5686



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ.
Documento Nº: 571726.12427800-5060 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica>